

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/5/2021, Seção 1, Pág. 80.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educativa Campos Salles		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 298, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, aplicou medidas cautelares em face da Faculdades Integradas Campos Salles (FICS), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 00732.000427/2020-03		
PARECER CNE/CES Nº: 77/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 298, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, aplicou medidas cautelares em face da Faculdades Integradas Campos Salles (FICS), com sede na Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 284, bairro da Lapa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema SEI sob o nº 00732.000427/2020-03.

De acordo com os dados do e-MEC, a Faculdades Integradas Campos Salles (FICS), código nº 263, é mantida pela Associação Educativa Campos Salles, código nº 186. A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pelo Decreto nº 68.528, de 20 de abril de 1971, publicado no DOU, em 23 de abril de 1971, e recredenciada pelo prazo de 5 (cinco) anos, por meio da Portaria MEC nº 1.373, de 30 de setembro de 2011, publicada no DOU, em 3 de outubro de 2011.

Tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 61/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que analisou o Processo Administrativo de Supervisão motivado por denúncia externa para apuração de indícios de irregularidades da IES quanto à expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino, em desacordo com o Capítulo V da Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino, foi publicada a Portaria SERES nº 298/2020, que resolve:

[...]

Art. 1º Instaurar procedimento sancionador perante a Faculdades Integradas Campos Salles - FICS (cód. e-MEC nº 263), mantida pela Associação Educativa Campos Salles (cód. e-MEC nº 186), inscrita sob o CNPJ nº 62.622.857/0001-09.

Art. 2º Aplicar as seguintes medidas cautelares em face da Faculdades Integradas Campos Salles - FICS:

I - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

II - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

III - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;

IV - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - ProUni pela IES;

V - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES;

VI - apresentação do banco de informações de registro de diplomas a ser disponibilizado no sítio eletrônico da IES, nos termos do art. 23 da Portaria nº 1.095, de outubro de 2018;

VII - apresentação do termo de parceria ou documento equivalente entre a Faculdades Integradas Campos Salles - FICS e IES registradora;

VIII - apresentação de documentos comprobatórios do atendimento ao Capítulo V da Portaria nº 1.095, de outubro de 2018, pela FICS e pela IES registradora;

IX - apresentação de documentos comprobatórios do controle da expedição e registro de diplomas, nos termos do art. 13 da Portaria nº 1.095, de outubro de 2018.

Art. 3º Notificar a instituição de ensino superior do teor da decisão para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017; e para apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017, por meio eletrônico, pelo Módulo Comunicador do sistema e-MEC.

Art. 4º Notificar os órgãos que representaram junto ao MEC sobre a referida apuração.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Recurso da IES

A Faculdades Integradas Campos Salles (FICS) interpôs recurso contra a instauração das medidas cautelares previstas na Portaria SERES nº 298/2020, nos seguintes termos:

[...]

DOS FATOS

Para elucidação completa dos fatos, atenderemos vis-a-vis o alegado e apresentado na Nota Técnica 136/2020, que ensejou a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador e instaurou as medidas cautelares.

*A aluna **EDINEIDE DE FRANCA SILVA SANTOS** colou grau em **25/09/2019**. Iniciados os trabalhos para expedição do Diploma nos termos da Portaria 1.095, após a análise e conferência dos documentos pessoais. **A expedição do Diploma se deu em 10 de outubro de 2019**, conforme o ANEXO I (Diploma expedido), dentro do prazo legal, qual seja, 15 (quinze) dias após a colação de grau.*

Desde logo fica demonstrado de que a IES cumpriu tempestivamente o que está preconizado no art. 18, Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, a saber “As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos”. Afastado a possibilidade de inadequação à legislação vigente quanto a expedição, resta-nos demonstrar todos os esforços da IES para conseguir protocolar o diploma para Registro

A IES Registradora, a Universidade de São Paulo (cód. E-mec 55), recusava-se a receber processos de diplomas com colação de grau ocorridas após 24/04/2019, sob diversas alegações, em especial, a necessidade de homologação dos documentos acostados nos processos digitais.

A revelia do procedimento, conforme extrato da Universidade de São Paulo, setor de registros (ANEXO II) o Diploma foi protocolado, intempestivo, em 19/03/2020, sob. n. 20.1.3584.1.3., pelos motivos a seguir explanados, em trâmite até os dias de hoje, apresentando a situação “Em análise” (ANEXO III).

DA IES REGISTRADORA

A Faculdades Integradas Campos Salles registra seus diplomas junto à Universidade de São Paulo (USP), Divisão de Registros Acadêmicos, desde 1975, sem qualquer ocorrência negativa, seja processual, seja formal, de qualquer uma das partes.

Ocorre que, após a publicação da Portaria 1.095/2018, a USP passou a criar pequenos obstáculos para efetuar o registro de diplomas. Importante salientar que se seguia a recepção normal dos pedidos anteriores à portaria, conforme extrato em anexo (ANEXO IV).

Inicialmente consideramos normal o movimento de adequação dos processos conforme as novas normas, mas em ato contínuo verificou-se a implementação de entraves burocráticos de modo a evitar o recepcionamento dos diplomas, sem, contudo, uma formalização das necessidades, senão vejamos:

I - Alteração do Papel Timbrado

O papel carta, utilizado pela IES há mais de 40 anos, teve de sofrer alterações, pois foi considerado inadequado pela USP. Mesmo não concordando, efetuamos a alteração para evitar atrasos em nossos registros. (ANEXO V)

II - Alteração contínua das informações contidas no histórico e diplomas

Em que pese o cumprimento dos dispositivos previstos na Portaria 1.095 em seus artigos 16 e 17, a cada envio dos modelos à IES Registradora, voltavam exigências, que mesmo atendidas eram na sequência alteradas novamente.

Diante de tal conduta, exigiu-se da USP a apresentação de versão final das alterações por escrito. Tempo em que retomaram uma cópia dos documentos, com alterações à mão repassadas pelo Sr. Alexandre Ferreira Rodrigues, conforme as orientações recebidas pelo Sr. Ari (Ariosvaldo Bezerra de Sousa), Chefe Técnico de Divisão, entregue apenas em 23/01/2020, como demonstra-se no (ANEXO VI)

Notadamente, se considerarmos a data da Colação de Grau, o prazo de expedição de 60 dias, prorrogáveis por igual período, justificados pela necessidade de adequações solicitadas pela IES, ainda estaria dentro do prazo legal.

Em ato contínuo, apresentadas as devidas alterações, foi retomado pela Técnica Alessandra, em 21/02/2020, que o Sr. Ari estaria de férias até 23/03/2020, para que então, pudesse analisar as alterações realizadas.

Em 19/03/2020, recebemos a notícia de que a USP estaria interrompendo os atendimentos por tempo indeterminado, que os prazos poderiam ser prorrogados

(ANEXO VII-A), momento em que foi possível realizar a entrega do Diploma da Aluna para registros, independentemente da análise pendente do Sr. Ariosvaldo.

O protocolo foi realizado à revelia de tal procedimento em 19/03/2020, seguindo a situação de “Em Análise” até o presente momento.

III - Imposição de troca do formato do papel

Até mesmo a necessidade de apresentação do papel do diploma em formato Ofício, medindo 21,5 x 31,5, diferente do formato A4 (21,0 x 29,7) utilizado pela FICS, levando-se em conta a Portaria DAU/MEC n. 33, de 02 de agosto de 1978.

Contudo, o Parecer CES/CNE n. 379/04 (ANEXO VII-B), dispensou as letras “a”, “b” e “c”, além da Deliberação do Conselho Estadual de Educação n. 37/2003, que não prevê em seu artigo 3º os itens formato, material e escrita como condições formais para registro.

Conforme ANEXO VII-C, não apenas a FICS teve esse tipo de dificuldade, como também outras instituições, representado pelo grupo de whatsapp de Secretaria Digital, onde lima outra IES questiona sobre a disponibilidade do papel Ofício para Registro junto à USP.

DA FORÇA MAIOR - COVID 19

Por motivo de força maior, ocasionado pelos efeitos da Pandemia do COVID-19, a IES Registradora suspendeu suas atividades em 19/03/2020, não mais efetuando atendimentos presenciais ou remotos para entrega dos Diplomas para registro.

Os efeitos desta suspensão são tão graves, que a Associação Brasileira de Mantenedores de Ensino Superior - ABMES encaminhou através de Ofício 010/2020, datado de 07 de abril de 2020, ao Ministro da Educação, os desafios para o atendimento dos prazos assinalados na portaria 1095/2018 diante das restrições de contato com os estudantes, bem como com as instituições registradoras, no caso das faculdades, se mostrava um grande desafio para o momento, requerendo a duplicação dos prazos ali mencionados.

Apenas em 13/10/2020, a IES Registradora anunciou que voltaria ao atendimento presencial a partir de 26/10/2020, de forma agendada, possibilitando a entrega e retirada de diplomas, possibilitando a sequência de registro prevista na portaria nº 1.095/18.

DO ESTABELECIMENTO DE NOVAS PARCERIAS

Ciente das dificuldades para registro de seus Diplomas a FICS buscou estabelecer novas parceiras junto às principais IES do estado de São Paulo, a saber: UNICAMP, UNIFESP, UNESP, UFSCAR, UFABC, dentre outras, sempre sendo-nos informado que não estavam aceitando novas IES para registro de diplomas, ANEXO IX

Em 27/07/2020, a FICS obteve a informação de que a Universidade Vale do Rio Verde (UNINCGR), localizada em Minas Gerais, estaria efetuando parcerias para registro de Diplomas. Após trâmites legais, a conclusão do Convênio para Registro de Diploma de Instituição não Universitária ocorreu em 30/09/2020, conforme ANEXO X.

Desta forma, não apenas a FICS buscou medidas para cumprimento à integralidade dos prazos previstos na Portaria 1.095, como também minimizou os riscos provenientes de possíveis greves (ato comum no histórico de relacionamento da USP) e demais fragilidades apontadas no programa PDCA da FICS. (ANEXO XI.)

Vale registrar que empreendemos todos os esforços para o mais célere registro, tendo os procedimentos internos, responsabilidades da Faculdades Integradas “Campos Salles”, sido regularmente processados, seguindo as diretrizes estabelecidas no manual da Secretaria Acadêmica (ANEXO XII)

DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS

Em face das dificuldades encontradas no processo de registro, ressalta-se não no de expedição, as Faculdades Integradas Campos Salles, como demonstrou ao longo deste recurso, celebrou uma nova parceria com a Unincor para registro de seus diplomas, em que pese o fato de ainda ter processos de registros em trâmite com a Universidade de São Paulo.

Celebrado no mês de setembro do presente ano, os 109 alunos que se formaram em 15 de outubro de 2020 já estão com seus diplomas expedidos e, neste exato momento, encaminhados para a nova IES registradora, de modo que, cumprido os prazos estabelecidos na Portaria 1095, a previsão é que eIES receberão seus diplomas nos próximos 60 dias. (ANEXO XIII)

Os pontos destacados acima e apoiados em farta de comprovação documental evidenciam que a IES cumpriu, até o limite de sua autonomia, o que estabelece a Portaria 1095. A situação de pandemia mundial somada às repedidas alterações nos procedimentos da IES Registradora trouxeram atrasos no processo de registro e não no de expedição do diploma. Apoiado ao conjunto probatório, há de se verificar que não fora as Faculdades Integradas Campos Salles quem deram causa ao atraso, e sim o órgão registrador. Portanto, é forçoso concluir que o processo de expedição dos diplomas das Faculdades Integradas Campos Salles encontra-se regular.

DA PUBLICAÇÃO DOS DIPLOMAS REGISTRADOS EM DOU

Demonstrado a regularidade do processo de expedição dos diplomas emitir por esta Instituição, temos de salientar que também se encontra implantado a publicação em Diário oficial dos diplomas registrados, conforme ANEXO XIV

DO PEDIDO

CONSIDERANDO que, no conjunto probatório, resta evidenciado que a FICS tem seu processo de expedição do diploma regular,;

CONSIDERANDO que as dificuldades enfrentadas pela Campos Salles com a IES Registradora (USP) foram mitigadas com a celebração de um novo convênio com outra IES Registradora (UNINCOR), como se pode ver no ANEXO X;

CONSIDERANDO os dispostos que trata das hipóteses de arquivamento, previstas no inciso VI, do artigo 15, da Portaria 315 de 04 de abril 2018, conforme segue: “[...] quando a IES apresentar informações, com a devida comprovação documental, da inexistência ou superação da deficiência ou cessação da irregularidade [...]”

REQUER:

I - A suspensão das medidas cautelares, a saber:

- 1. sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;*
- 2. impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;*
- 3. suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;*
- 4. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - ProUni pela IES;*
- 5. Suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES;*

Análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Por meio da Nota Técnica nº 82/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, assinada em 23 de novembro de 2020, a SERES exarou a análise a seguir transcrita *ipsis litteris*:

[...]

I. RELATÓRIO

I.1 - OBJETO

1. Análise do Recurso Administrativo em face de Portaria nº 298/2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 09 de outubro de 2020, que instaurou a fase sancionadora do presente Processo de Supervisão e aplicou as seguintes medidas cautelares em face da Faculdades Integradas Campos Salles – FICS (cód. e-MEC nº 263):

- 1.1. sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;*
- 1.2. impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;*
- 1.3. suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;*
- 1.4. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - ProUni pela IES;*
- 1.5. suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES;*
- 1.6. apresentação do banco de informações de registro de diplomas a ser disponibilizado no sítio eletrônico da IES, nos termos do art. 23 da Portaria nº 1.095, de outubro de 2018;*

1.7. apresentação do termo de parceria ou documento equivalente entre a Faculdades Integradas Campos Salles - FICS e IES registradora;

1.8. apresentação de documentos comprobatórios do atendimento ao Capítulo V da Portaria nº 1.095, de outubro de 2018, pela FICS e pela IES registradora;

1.9. apresentação de documentos comprobatórios do controle da expedição e registro de diplomas, nos termos do art. 13 da Portaria nº 1.095, de outubro de 2018.

I. II - QUALIFICAÇÃO

2. A Faculdades Integradas Campos Salles - FICS (cód. e-MEC nº 263) é mantida pela Associação Educativa Campos Salles (cód. e-MEC nº 186), inscrita sob o CNPJ nº 62.622.857/0001-09, e está localizada na Rua Nossa Senhora da Lapa nº 284, Portugal, no Bairro da Lapa, no Município de São Paulo, CEP 05072-000, no Estado de São Paulo.

3. Conforme consta do cadastro do sistema e-MEC, esta Instituição de Ensino Superior – IES possui os seguintes atos autorizativos institucionais, a saber:

ANO	ATO	Nº DO ATO	PRAZO
1971	Credenciamento	Decreto nº 68.528, de 20/04/197, publicação 23/04/1971	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
1992	Recredenciamento	Portaria nº 1.238, de 25/08/1992, Publicação 26/08/1992	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2011	Recredenciamento	Portaria nº 1.373, de 30/09/2011, publicação 03/10/2011	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2018	Credenciamento EaD Provisório	Portaria nº 370, de 20/04/2018, publicação 23/04/2018	Vinculado ao Ciclo Avaliativo

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, setembro de 2020.

4. Ressalta-se que, por meio da Portaria de Credenciamento para a oferta da modalidade a distância - EaD, acima identificado, a FICS foi credenciada em caráter provisório, que também autorizou o curso de Marketing (Tecnólogo), vinculado ao processo de credenciamento EaD, cuja oferta ficou restrita aos quantitativos de vagas e aos endereços indicados na Portaria nº 370/2018. Desse modo, o Processo Regulatório nº 201602289 relacionado ao seu credenciamento institucional para a modalidade a distância encontra-se em trâmite no CNE/PLENO, na fase de análise de Recurso, decorrente do parecer da SERES cujo resultado sugeriu o indeferimento do processo de Credenciamento EaD.

5. O curso objeto do presente processo, Licenciatura em Pedagogia (cód. e-MEC nº 6330), modalidade presencial, possui os seguintes atos autorizativos:

ANO	ATO	Nº DO ATO	PRAZO
1971	Autorização	Decreto nº 68.528, de 20/04/1971, publicação 23/04/1971	Art. 35 Decreto 5.773/06
1975	Reconhecimento de Curso	Decreto nº 76.029, de 25/07/1975, publicação 28/07/1975	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2000	Autorização	Decreto nº 453, de 31/03/2000, publicação 05/04/2000	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2004	Reconhecimento de Curso	Decreto nº 1.058, de 29/04/2004, publicação 06/05/2004	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2012	Renovação de Reconhecimento de Curso	Portaria nº 286, de 21/12/2012, publicação 27/12/2012	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2016	Renovação de Reconhecimento de Curso	Portaria nº 794, de 14/12/2016, publicação 15/12/2016	Vinculado ao Ciclo Avaliativo

2018	Renovação de Reconhecimento de Curso	Portaria nº 917, de 27/12/2018, publicação 28/12/2018	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
------	--------------------------------------	---	-------------------------------

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, setembro de 2020.

III - DOS FATOS

6. Em síntese, o processo foi instaurado em decorrência de denúncia encaminhada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região de São Paulo que solicitou à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR/MEC subsídios técnicos e jurídicos para fins de elaboração da defesa judicial da União junto ao Processo Judicial nº 5025821-65.2019.4.03.6100, proposto por Edineide da Franca Silva Santos, a qual relatou o descumprimento do prazo, por parte da Faculdades Integradas Campos Salles - FICS, na entrega do diploma de conclusão de Curso de Licenciatura em Pedagogia.

7. A autora alega que concluiu o curso de Pedagogia em junho de 2019 e colou grau no dia 25/09/2019, conforme cópia de declaração que consta nas fl. 24 do doc. SEI nº 1907992.

8. De acordo com os documentos do Processo Judicial supracitado (fls. 06 e 25 do doc. SEI nº 1907992), consta o requerimento de emissão de diploma preenchido e entregue pela egressa na secretaria acadêmica da FICS no qual consta o prazo estipulado de 18 (dezoito) meses para a entrega do diploma.

9. Nos termos do relatório há a informação de que a FICS tem uma regra de cobranças para os pedidos de “Apressamento de Registro”, o que afronta ainda mais a legislação educacional que estabelece as regras sobre a expedição e registro de diplomas.

10. A partir disso, foi emitida a Nota Técnica nº 61/2020, que restou confirmado os indícios de irregularidades quanto à expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino, em desacordo com o Capítulo V da Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre tal assunto, considerando que o descumprimento dos prazos previstos para tais atividades é uma afronta à legislação educacional em vigor.

11. No âmbito das petições protocolizadas pela IES, oportunidade para o exercício do contraditório, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a IES manifestou sua irrisignação contra a publicação da Portaria nº 298/2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 09 de outubro de 2020, e interpôs dois recursos.

12. O primeiro recurso direcionado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, no dia 27/10/2020, apresentou defesa preliminar, por meio do documento SEI nº 2308725, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017, requerendo:

12.1. o arquivamento do Processo Sancionador nº 00732.000427/2020-03, assistido pelo inciso III do artigo 14 da Portaria nº 315, de 04/04/2018, com a consequente revogação das cautelares ora impostas.

12.2. ou, não sendo este o entendimento, alternativamente, a dilação do prazo de defesa, para que pudesse, em conjunto com as IESs registradoras, trazer aos autos demais provas necessárias para comprovação da regularidade dos processos de expedição e registro de diplomas. Adicionalmente, a FICS pugna ainda pela revogação das medidas cautelares impostas, haja vista a regularidade dos referidos processos.

13. A FICS também interpôs o recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no dia 09/11/2020, por meio do documento SEI nº 2329823, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017, contra a instauração das medidas cautelares:

13.1. sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

13.2. impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

13.3. suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;

13.4. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - ProUni pela IES;

13.5. suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

14. Em relação às demais medidas cautelares, a IES considerou os argumentos nos termos do SEI 2308725 e do SEI 2329823, acima identificados.

15. Os argumentos da IES apresentados igualmente no documento dirigido à SERES/MEC e no documento dirigido ao CNE (SEI nº 2308725 e SEI nº 2333709) são os seguem:

15.1. que, no conjunto probatório, restou evidenciado que a FICS expediu o diploma dentro do prazo legal; cumpriu, até o limite de sua autonomia, o que estabelece a Portaria MEC nº 1.095/2018 e que não deu causa ao atraso no registro, responsabilidade esta da IES Registradora;

15.2. a expedição do Diploma se deu em 10/10/2019, ou seja, 15 (quinze) dias após a colação de grau, dentro do prazo legal exigido pelo art. 18, Portaria MEC nº 1.095/2018, conforme anexo I;

15.3. que após 24/04/2019 a IES Registradora, no caso a Universidade de São Paulo – USP começou exigir o cumprimento de homologação dos documentos acostados nos processos digitais;

15.4. foram feitas contínuas alterações nas informações contidas no histórico e diplomas, exigidas pela IES Registradora finalizadas em 23/01/2020;

15.5. feitas as devidas alterações, o responsável pelo setor da IES Registradora entrou em período de férias até 23/03/2020, para que então, pudesse analisar as alterações realizadas;

15.6. o protocolo de entrega das documentações necessárias ao registro pela IES Registradora se deu em 19/03/2020, quando foi oficializada a paralisação dos atendimentos em função da pandemia de COVID-19, conforme anexo II;

15.7. os documentos da estudante autora do processo judicial encontra-se em trâmite até os dias de hoje, sob protocolo 20.1.03584.01.3, apresentando a situação “Em análise”;

15.8. que as dificuldades enfrentadas pela FICS com a USP foram mitigadas com a celebração de um novo convênio com outra IES Registradora, a Universidade Vale do Rio Doce - UNINCOR, em 22/09/2020.

II. ANÁLISE

II.1 - DOS ASPECTOS FORMAIS

16. Os Recursos ora interpostos pela FICS (doc. SEI nº 2308725 e SEI nº 2333709) recorrem da determinação da Portaria nº 298/2020, publicada no DOU de 09/10/2020, com fundamento na Nota Técnica nº 61/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no âmbito do Processo Sancionador nº 00732.000427/2020-03, de competência da Coordenação-Geral de Supervisão do

Ensino Superior - CGSO/DISUP/SERES, a qual determinou a instauração de procedimento sancionador com a aplicação de medidas cautelares, acima especificadas.

17. *Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento dos Recursos foram cumpridos, tendo os mesmos sido interpostos tempestivamente, conforme o documento SEI nº 2308725, de 09/11/2020, por meio do documento SEI nº 2329823, com assinaturas do legítimo representante da IES cadastrado no sistema e-MEC e, indubitavelmente, a IES possui interesse na reforma da decisão proferida pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Portaria nº 298/2020.*

18. *Portanto, os Recursos devem ser conhecidos.*

II.II - DOS ASPECTOS MATERIAIS

19. *Resgata-se que somente após a instauração do presente Procedimento Sancionador a FICS se manifestou nos autos.*

20. *Diante dos argumentos apresentados, frisa-se que as alegações da Requerente não merecem prosperar pelas razões a seguir expostas:*

21. *Os efeitos da suspensão das atividades presenciais por força maior da pandemia no ano 2020 são destaques nos argumentos da IES, no que concerne ao não atendimento aos prazos estabelecidos pela Portaria MEC nº 1.095/2018, para registro dos diplomas.*

22. *Entretanto, após a publicação da Portaria MEC nº 1.095/2018, as dificuldades e devidas correções nos processos de registro, como a exemplo das páginas 5, 15 e 60 do documento SEI nº 2329823, almejam atender à legislação que exige maior segurança no cumprimento dos procedimentos internos das instituições de educação que expedem e que registram diplomas de ensino superior.*

23. *Em que pese a alegação da IES de que as atividades da IES registradora tenham sido estagnadas em função de férias de servidor responsável pelo setor, como indicado na página 3 do documento SEI nº 2308725, não foi encontrada relação de tal afirmação com algum documento comprobatório, não havendo, portanto, mais do que pura alegação por parte da Requerente.*

24. *Os requerimentos SEI nº 2308725 e SEI nº 2333709 direcionados à SERES/MEC e ao CNE, apresentam retórica e documentos similares, acrescentando-se somente a apresentação de cópia da publicação do extrato das informações sobre o registro de diplomas expedidos pela FICS, na página 144 do documento SEI nº 2329823, e a comunicação do setor de registro de diplomas da USP, na fl. 15 do SEI 2329823.*

25. *Os documentos apresentados nos anexos demonstram os esforços envidados pela IES para responder a essa defesa administrativa, mas cabe salientar que não há elementos documentais que respondam sobre cobranças para os pedidos de “Apressamento de Registro”, como o próprio nome sugere – apressar o trâmite da expedição do diploma, cuja cobrança é identificada como uma atividade que está em desconformidade com a legislação educacional, já apontadas no item 2.6, 2.7 e 2.10 da Nota Técnica nº 61/2020.*

26. *A antiga IES registradora não demonstra a prática de cobrança de valores para a prestação de serviço de apressamento de registro de diplomas à FICS, como se percebe em sua Portaria GR-7137, de 28/02/2018, disponível em <http://www.usp.br/secretaria/?p=307>.*

27. *Também, o próprio convênio com a nova IES registradora já corrobora com os preceitos da legislação educacional:*

Parágrafo segundo: Fica a CONVENIANDA, desde já, ciente que o valor acima descrito se refere às despesas administrativas. O aludido valor não poderá, sob qualquer hipótese, ser repassado ao acadêmico titular do diploma a ser registrado, sob pena de serem aplicadas as medidas legais cabíveis, conforme determinação do Ministério da Educação, Lei 9.394/96, bem como toda legislação vigente pertinente ao Registro de Diplomas; (fl. 98 do SEI 2308725).

28. Sublinhe-se que a FICS continua a divulgar para a comunidade acadêmica a cobrança de taxa para o procedimento de apressamento do diploma, de acordo a página eletrônica <https://cs.edu.br/secretaria-geral/expedicao-de-diplomas/>, cujo valor, por sinal, é conhecido pelos estudantes, como demonstrado em página na internet <https://web.facebook.com/fics.edu/photos/a.147485735356879/3009471575824933>:

[...]

31. Ressalta-se que é vedada pela legislação educacional a cobrança de taxas referentes à primeira via de documentos, uma vez que os mesmos se enquadram como serviços educacionais ordinários e diretamente vinculados ao pagamento da mensalidade acadêmica.

32. A cobrança de taxa referente à remuneração desse serviço eventual ou extraordinário de apressamento infringe a legislação educacional, de modo que a cobrança de taxa para a expedição da primeira via do diploma é vedada por lei. Não compete à IES a cobrança específica de qualquer valor sobre o referido ato de expedição e registro de diploma, exceto quando o aluno concluinte solicitar diploma que necessite de recursos gráficos especiais.

33. Portanto, tal procedimento torna-se descabido e incompatível com a legislação educacional, in verbis:

Art. 9º A expedição e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso, consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. (Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018)

§ 4º A expedição e o registro do diploma e do histórico escolar final consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018) (Portaria Normativa nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO 2017)

34. Ademais, a IES não demonstrou nos autos haver um pedido formal para apressamento do diploma da parte autora do processo judicial à IES registradora sem qualquer tipo de cobrança irregular, o que, por óbvio, já feriria a legislação educacional, com o objetivo de que se obtenha a solução para o que foi solicitado em juízo.

35. Sendo assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considera-se que a FICS não trouxe documentação suficiente para reverter o risco que as medidas cautelares constantes da Portaria nº 298/2020, de

09/10/2020, tentam prevenir e assim, considera-se necessária a manutenção de tais medidas e o prosseguimento do presente Procedimento Sancionador.

III. CONCLUSÃO

36. Considerando a determinação da Portaria nº 298/2020, publicada no DOU de 09 de outubro de 2020, que instaurou procedimento sancionador e medidas cautelares de sobrestamento de processos regulatórios, impedimento de protocolização de novos processos regulatórios, dentre outros, em face da Faculdades Integradas Campos Salles - FICS (cód. e-MEC nº 263) e, ainda, considerando que o recurso interposto nos termos do art. 63, §º 2º do Decreto nº 9.235/2017, bem como a apresentação de argumentos da Requerente, não justificam a reconsideração da decisão recorrida, resta, portanto, encaminhar o presente recurso para o CNE.

37. Por conseguinte, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES sugere o encaminhamento ao CNE do presente recurso administrativo interposto pela Faculdades Integradas Campos Salles - FICS (cód. e-MEC nº 263) contra determinações impostas pela Portaria nº 298/2020, de 09 de outubro de 2020, com a proposta de conhecer do recurso para, no mérito, não dar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como na Nota Técnica nº 189/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, e considerando a instrução processual e a legislação vigente, acompanho o encaminhamento da SERES, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a Faculdades Integradas Campos Salles (FICS) não apresentou documentação suficiente para reverter as medidas cautelares impostas pela Portaria SERES nº 298/2020.

Assim, em que pese os argumentos apresentados pela IES em seu recurso, entendo que prevalecem os elementos que justificam a manutenção dos efeitos da Portaria SERES nº 298/2020, com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição Federal, no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos artigos 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos artigos 68 e 72 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 298, de 8 de outubro de 2020, que aplicou medidas cautelares em face da Faculdades Integradas Campos Salles (FICS), com sede na Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 284, bairro da Lapa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educativa Campos Salles, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente